

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS
EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO ESTADO DA BAHIA

Justificativas de manutenção e alteração do gabarito de questões
(com base nos modelos de provas disponíveis no sítio do CESPE/UnB)

REMOÇÃO

QUESTÃO	GABARITO PRELIMINAR	GABARITO DEFINITIVO	SITUAÇÃO
3	D	-	Deferido c/ anulação
<p>Integro à presente decisão a motivação expandida pela CESPEUNB, ora transcrita: Argumentação: Recurso deferido. A questão deve ser anulada, pois notários e tabeliães de notas são sinônimos, de acordo com o art. 3º da própria Lei n.º 8.935, de 1994. Pelo provimento dos recursos.</p>			
11	C	-	Indeferido
<p>Integro à presente decisão a motivação expandida pela CESPEUNB, ora transcrita: Argumentação: Recurso indeferido. A questão deve ser mantida, tendo em vista que o MP é ouvido sempre que a dúvida é impugnada, nos termos do artigo transcrito. Art. 200 da Lei n.º 6.015, de 1973: Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias. (Renumerado do art. 202 com nova redação pela Lei n.º 6.216, de 1975). Pelo improvinimento do(s) recurso(s).</p>			
12	E	-	Indeferido
<p>Integro à presente decisão a motivação expandida pela CESPEUNB, ora transcrita: Argumentação: Recurso indeferido. O item deve ser mantido, pois está fundamentado no seguinte artigo de lei: Art. 213, § 13, da Lei n.º 6.015, de 1973. Art. 213. § 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004). Pelo provimento dos recursos.</p>			
15	B	-	Indeferido
<p>O gabarito oficial da questão foi letra "b", ou seja, "É incompatível com a magistratura o exercício de atividade empresarial ou a participação em empresa ou sociedade empresarial, exceto como acionista ou cotista". Em relação à referida questão, foi interposto um único recurso, com a seguinte argumentação (sic): O gabarito oficial apresenta como assertiva correta a letra B, entretanto tal assertiva está errada em razão dos seguintes argumentos: O comando da questão é expressamente claro ao afirmar que a resposta deve ser dada com base na Lei Estadual da Bahia nº 10.845/2007. Em razão disso a assertiva D dada como certa pelo gabarito oficial não pode ser considerada, uma vez que tal texto não se encontra na lei acima descrita. Ora, o texto da Lei 10.845/2007 a respeito dos impedimentos dos Magistrados se encontra no art. 180, o qual reproduzimos abaixo: Art. 180 - É incompatível com a magistratura: I - o exercício de empresa ou a participação em sociedade empresarial, como administrador, acionista ou cotista, inclusive de economia mista, exceto como acionista em sociedades anônimas de capital aberto; Fica claro que pelo texto da lei 10.845/82007 a única exceção à atividade do magistrado é ser acionista em sociedades anônimas de capital aberto e não como acionista ou cotista de empresas ou sociedade empresarial Face o exposto a assertiva tomando por base a Lei citada na questão esta errada, logo requer anulação da questão. A CESPE/UNB, entidade organizadora do certame, apresentou, em favor da manutenção do gabarito oficial, a seguinte fundamentação: Argumentação: Recurso indeferido. O item deve ser mantido, pois a questão está fundamentada no seguinte artigo da lei: Art. 180, I, da Lei n.º 10.845, de 27 de novembro de 2007. Art. 180 - É incompatível com a magistratura: I - o exercício de atividade empresarial ou a participação em empresa ou sociedade empresarial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou cotista. Do cotejo da questão, de sua impugnação e dos argumentos colacionados pela CESP/UNB, opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso, uma vez que a fundamentação apresentada pela CESP/UNB revela-se consistente e irretocável, como denota o próprio teor do recurso apresentado.</p>			
20	C	-	Indeferido
<p>Integro à presente decisão a motivação expandida pela CESPE-UnB, ora transcrita: Argumentação: Recurso indeferido. A questão diz respeito, precisamente, à competência do juiz para decidir a respeito de interesse de autarquia federal em ação que esteja tramitando perante a Justiça Estadual. Eis o teor da assertiva: "Considere que autarquia federal tenha manifestado interesse em ação que esteja tramitando perante a Justiça Estadual, formalizando pedido de ingresso no feito. Nesse caso, não competirá ao juiz de direito decidir sobre o interesse da entidade, mas à Justiça Federal". A doutrina é pacífica no sentido de que a competência para deliberar a respeito da existência de interesse ou não da autarquia é da Justiça Federal, sendo, inclusive, matéria de súmula. "Não podemos deixar de fazer menção, ao tratarmos desse assunto, à Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Segundo referida súmula, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, caso a União, ou qualquer daquelas entidades mencionadas no artigo 109, inciso I, manifestem interesse em alguma ação que está tramitando perante a Justiça Estadual, o juiz de direito terá o dever de encaminhar os autos à Justiça Federal para que esta decida se há efetivo interesse daquelas entidades, com o consequente prosseguimento do feito perante esta." (Curso de Direito Constitucional. Paulo Roberto de F. Dantas. 3ª ed., pág. 666). Portanto, a questão não cogitou de causa em que for parte instituição de previdência social ou do segurado. Não cogitou da natureza da autarquia, mas apenas da competência para a decisão acerca da existência ou não do interesse da entidade na demanda. A assertiva está em estrita consonância com a doutrina (conforme atesta o trecho acima transcrito), bem como com o conteúdo da súmula mencionada. Isto posto, pelo improvinimento dos recursos apresentados.</p>			
21	E	-	Indeferido
<p>Integro à presente decisão a motivação expandida pela CESPEUNB, ora transcrita: Argumentação: Recurso indeferido. A assertiva retrata o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência a respeito da imunidade material. De acordo com o item, "Por suas opiniões, palavras e votos, o parlamentar não estará sujeito à responsabilização criminal ou por perdas e danos, nem poderá sofrer sanção disciplinar." A doutrina, por sua vez, aponta que "Independentemente da posição adotada, em relação à natureza jurídica da imunidade, importa ressaltar que da conduta do parlamentar (opiniões, palavras e votos) não resultará responsabilidade criminal, qualquer responsabilização por perdas e danos, nenhuma sanção disciplinar, ficando a atividade do congressista, inclusive, resguardada da responsabilidade política, pois trata-se de cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional material." (Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 27ª ed.,</p>			

pág. 461). Assim, não há qualquer imprecisão na assertiva. Pelo improvidamento do(s) recurso(s).			
22	D	-	Indeferido
Integro à presente decisão a motivação expendida pela CESPEUNB, ora transcrita: Argumentação: Recurso indeferido. A assertiva apenas se reporta a entendimento do STF, devidamente citado pela doutrina. É o que atesta a lição de Alexandre de Moraes, em Direito Constitucional. 27ª ed., pág. 666: "A EC n.º 45/04 fortaleceu as Defensorias Públicas Estaduais, assegurando-lhes autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias". Em nota de rodapé consta, expressamente, a referência à jurisprudência do STF nos seguintes termos: "Em defesa da autonomia administrativa das Defensorias Públicas, o STF declarou inconstitucional sua vinculação à estrutura da Secretaria de Justiça (STF - Pleno - ADI n.º 3.569/PE - Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão: 2-4-2007)". Assim, não há qualquer fundamento para se postular a anulação do item, já que o conteúdo da assertiva consta expressamente de citação doutrinária e não apenas de entendimento do STF. Pelo provimento dos recursos.			
23	B	-	Indeferido
Argumentação: Recurso indeferido. A questão não cogitou dos efeitos da decisão proferida em sede de liminar em ação declaratória de constitucionalidade (que são vinculantes), mas da finalidade da decisão liminar proferida na aludida ação. Assim, não está correta a alternativa segundo a qual "A concessão pelo STF de medida liminar em ação declaratória de constitucionalidade tem por finalidade obrigar os juízes e tribunais a reconhecerem a constitucionalidade da norma, nos casos concretos por eles analisados, até o julgamento de mérito da ação.", já que a concessão de medida liminar na ADC tem por finalidade, apenas, determinar que juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos que envolvam aplicação da lei ou ato normativo objeto da ação, até o julgamento definitivo. Doutrina: Curso de Direito Constitucional. Paulo Roberto de F. Dantas. 2ª ed., pág. 218.			
24	C	-	Indeferido
Integro à presente decisão a motivação expendida pela CESPEUNB, ora transcrita: C Indeferido Recurso indeferido. A questão cogitou do imposto sobre transmissão inter vivos, de competência do município, segundo previsão expressa na Constituição Federal. De acordo com o disposto no art. 156 da CF, "Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:...II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição". O candidato alega que o item estaria errado, porque o aludido imposto seria do Estado e não do Município, ao contrário do disposto na CF. A doutrina também é assente no sentido de que "o artigo 156 da Carta Magna confere aos Municípios a competência para instituir impostos sobre propriedade predial e territorial urbana; transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição" (Curso de Direito Constitucional. Paulo Roberto de F. Dantas. 3ª ed., pág. 810). Assim, não há qualquer fundamento para a postulada anulação. Pelo improvidamento do(s) recurso(s).			
27	D	-	Indeferido
Argumentação: Recurso indeferido. A resposta correta é a letra D com base no Art. 2º, I, "a" c/c o § 1º da LC 73/93 e Decreto-Lei n.º 147/67. A letra B está errada, pois a Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente (art. 1º, LC 93/93). Assim, os recursos devem ser indeferidos.			
28	C	-	Indeferido
Integro à presente decisão a motivação expendida pela CESPE-UnB, ora transcrita: Argumentação: Recurso indeferido. A resposta "C" deve ser mantida, pois os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito a necessidades imediatas do Município. CF, art. 30, V, conforme se verifica na ADI 1221 /RJ, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 09/10/2003. A assertiva não viola as disposições da Lei n.º 6.015/73. Assim, o recurso deve ser mantido. Isto posto, pelo improvidamento do recurso apresentado.			
32	D	-	Indeferido
Argumentação: Recurso indeferido. A resposta correta é a letra "D" e deve ser mantida. De fato, o regime disciplinar dos notários e os oficiais de registro está na Lei n.º 8.935/94, e não se aplica à Lei n.º 8.112/90, destinada aos servidores públicos civis da União. Assim, o recurso deve ser indeferido.			
33	C	-	Indeferido
Integro à presente decisão a motivação expendida pela CESPEUNB, ora transcrita: C Indeferido Recurso indeferido. A resposta correta é a letra "C" e deve ser mantida, como requer o recorrente. Com efeito, para consecução da finalidade proposta, por serem pessoas jurídicas de direito privado, poderá ser utilizado qualquer outro instrumento, no âmbito da legislação civil. Assim, o recurso deve ser indeferido. Pelo improvidamento do(s) recurso(s).			
35	A	-	Indeferido
A irrisignação administrativa gira em derredor da redação conferida à letra 'a', considerada como correta no gabarito oficial. Contudo, a assertiva indicada encontra guarida no artigo 2º do Decreto Lei 3.365: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. § 1o A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo. Nessa senda, incabíveis as alegações recursais, razão pela qual se nega provimento ao recurso administrativo interposto.			
41	C	-	Indeferido
Integro à presente decisão a motivação expendida pela CESPEUNB, ora transcrita: Argumentação: Recurso indeferido. É correta a assertiva de que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ou posto à disposição do contribuinte. Não é correto afirmar que pode ser instituído taxa de iluminação pública pela prestação do serviço de iluminação pública de acordo com a Súmula 670 do STF e art. 149 da Constituição Federal. Pelo improvidamento do(s) recurso(s).			
48	D	-	Indeferido
Argumentação: Recurso indeferido. A questão encontra guarida no item 19 do conteúdo programático. O estudo de jurisprudência e orientações dos Tribunais Superiores é intrínseco ao estudo do Direito, dos seus operadores e para o cargo exigido. A opção correta é a "D" e deve ser mantida. De fato,			

a assertiva trata do teor das súmulas 114 e 70 do Superior Tribunal de Justiça. A letra "A" está errada, pois, o art. 1.393 do CC veda a alienação, mas permite a cessão do exercício do direito ao usufruto. A letra "B" está errada, pois, segundo o enunciado da Jornada III DirCiv STJ 242, estabelece que a perda da propriedade por abandono depende do devido processo legal, não sendo, pois, automática. A letra "C" está errada, uma vez que o art. 1.410 do CC prevê a extinção do usufruto pelo não uso, sem estabelece qualquer prazo. O enunciado da Jornada III DirCiv STJ 252 dispõe que a extinção do usufruto pelo não uso independe do prazo de cinco anos previsto no art. 1.389, III, do CC. Por fim, a letra "E" está errada, pois, não há dispositivo que vede a alienação e a penhora de bem gravado com usufruto. O nu-proprietário tem direito de dispor da coisa e, em consequência, o direito de aliená-la. Como o usufruto acompanha a coisa, não há óbice a alienação ou penhora do bem gravado com usufruto. Assim, o gabarito deve se mantido, indeferindo os recursos.			
49	A	-	Indeferido
Integro à presente decisão a motivação expendida pela CESPE-UnB, ora transcrita: Argumentação: Recurso indeferido. A questão encontra guarida nos itens 19, 19.7, 20 e 24 do conteúdo programático. O estudo de jurisprudência e orientações dos Tribunais Superiores é intrínseco ao estudo do Direito, dos seus operadores e para o cargo exigido. A opção correta é a "A" e deve ser mantida. Com efeito, segundo o Enunciado da Jornada III DirCiv STJ 253: "O promitente comprador, titular de direito real (CC1417), tem a faculdade de reivindicar de terceiro o imóvel prometido à venda". A assertiva não discute questões registras. Assim, os recursos devem ser indeferidos. Isto posto, pelo improvimento dos recursos apresentados.			
50	E	-	Indeferido
Integro à presente decisão a motivação expendida pela CESPEUNB, ora transcrita: Argumentação: Recurso indeferido. Inicialmente, a questão encontra-se prevista nos itens 21, 21.1, 21.2, 21.5 e 21.7 do conteúdo programático. Outrossim, o estudo de jurisprudência e orientações dos Tribunais Superiores é intrínseco ao estudo do Direito, dos seus operadores e para o cargo exigido. A opção correta é a "E" e deve ser mantida. A assertiva resta claro em fazer referência ao Código Civil e não a jurisprudência. Ora, somente a constituição de nova união pelo companheiro alimentado implica exclusão do dever de alimentar, nos termos dos arts. 1.708, 1.709 e 1.694 do CC. Logo, os recursos devem ser indeferidos. Pelo improvimento do(s) recurso(s).			
52	D	-	Indeferido
Argumentação: Recurso indeferido. A questão encontra guarida nos itens 14 e 23 e seguintes do conteúdo programático. O estudo de jurisprudência e orientações dos Tribunais Superiores é intrínseco ao estudo do Direito, dos seus operadores e para o cargo exigido. A letra "B" está incorreta, pois, o Superior Tribunal de Justiça não faz distinção entre o consumidor que efetua compra e aquele que apenas vai ao local sem nada dispender. Em ambos os casos, entende-se pelo cabimento da indenização em decorrência do furto de veículo, segundo o teor da súmula 130 do STJ e acórdão prolatado no Recurso Especial 437649. Portanto, a opção correta é a "D", pois, a assertiva reflete o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 435.865. A letra "C" está errada, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1199782, que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como, por exemplo, abertura de conta ou recebimento de empréstimos, mediante fraude ou utilização de documentos falsos. Assim, os recursos devem ser indeferidos.			
53	D	-	Indeferido
Integro à presente decisão a motivação expendida pela CESPEUNB, ora transcrita: Recurso indeferido. A questão encontra guarida nos itens 23 e seguintes do conteúdo programático. O estudo de jurisprudência e orientações dos Tribunais Superiores é intrínseco ao estudo do Direito, dos seus operadores e para o cargo exigido. Assim, não há que se falar em anulação da questão, sob a alegação de não previsão de conteúdo em edital. Logo, o recurso deve ser indeferido. Pelo improvimento do(s) recurso(s).			
56	D	-	Indeferido
Argumentação: Recursos indeferidos. A letra "D" deve ser mantida como correta, pois, a assertiva está em consonância com o parágrafo único do artigo 2005 do CC. A letra "B" está errada, uma vez que a circunstância prevista na assertiva configura causa de deserdação, segundo o artigo 1.962 CC. Por fim, a letra "C" está incorreta considerando que Antônio só poderia se casar pelo regime da separação obrigatória de bens em razão da sua idade. Nesse caso, o cônjuge sobrevivente não concorre com os descendentes (artigo 1.829, I, CC). Tais dispositivos não confrontam com a Súmula 377 do STF. Assim, os recursos devem ser indeferidos.			
57	B	-	Indeferido
Integro à presente decisão a motivação expendida pela CESPE-UnB, ora transcrita: Argumentação: Recurso indeferido. A letra "B" deve ser mantida como correta, pois, nos termos do artigo 110 CC, se o destinatário não tinha conhecimento da reserva mental, subsiste a manifestação de vontade declarada. A reserva mental só é relevante se dela tinha conhecimento o destinatário da declaração de vontade. A letra "A" está incorreta considerando que a simulação pode ser alegada por um dos contratantes (art. 167 CC e enunciado da Jornada IV DirCiv STJ 294). A letra "C" está errada, considerando que só as condições puramente potestativas são ilícitas, nos termos do art. 122 CC. A letra "D" está incorreta, pois a assertiva descreveu hipótese de lesão e não de estado de perigo (artigos 156 e 157 do CC). Por fim, a letra "E" está errada, pois, na hipótese descrita no item, não se exige o dolo de aproveitamento (artigo 157 do CC e enunciado da Jornada III DirCiv STJ 150). Por esses motivos, os recursos devem ser indeferidos, mantendo-se o gabarito. Isto posto, pelo improvimento dos recursos apresentados.			
59	A	-	Indeferido
Integro à presente decisão a motivação expendida pela CESPEUNB, ora transcrita: Argumentação: Recurso indeferido. A letra "A" deve ser mantida como correta, pois, a assertiva está em consonância com o artigo 288-A da referida lei registral. Não há que se falar em interpretação duvidosa. A letra "B" está incorreta considerando que, nos termos do artigo 28 da Lei de Registros Públicos, a responsabilidade é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa ou dolo. A letra "C" está errada, considerando que, nos termos dos artigos 57 e 109 da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a intervenção do Ministério Público. A letra "D" está incorreta, pois, a lei não faz distinção, a gratuidade favorece a todos (artigo 30 da Lei de Registros Públicos). Por fim, a letra "E" está errada, pois não poderá haver a referida substituição, é possível apenas crescer o nome de família do padrasto ou da madrasta (artigo 57, parágrafo oitavo). Por esses motivos, o recurso deve ser indeferido, mantendo-se o gabarito "A". Pelo improvimento do(s) recurso(s).			
66	C	-	Indeferido
Integro à presente decisão a motivação expendida pela CESPEUNB, ora transcrita: Argumentação: Recurso indeferido. A opção que afirma "Em ação cautelar preparatória de exibição de documentos, pode ser aplicada a presunção de veracidade em relação aos fatos afirmados, caso a parte interessada não apresente os documentos solicitados pelo juiz" encontra-se incorreta, conforme se verifica pelo entendimento do STJ no RECURSO ESPECIAL n.º 1.094.846 - MS: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI n.º 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ n.º 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de			

exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n.º 11.672/2008 e Resolução/STJ n.º 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento." Frisa-se que não há divergência jurisprudencial na referida Corte. Tanto é verdade que os acórdãos citados nos recursos (AgRg no AREsp 434539 RS 2013/0383977-8; AgRg no AREsp 155946 SP 2012/0049367-6) referem-se à ação cautelar incidental de exibição de documentos, o que trata de situação diversa da exposta na assertiva. Por tais motivos, a questão deve ser mantida e os recursos apresentados devem ser julgados como indeferidos.

Pelo improvimento do(s) recurso(s).

67	D	-	Deferido c/ anulação
----	---	---	----------------------

Não integro à presente decisão a motivação expendida pela CESPEUNB, ora transcrita:

Argumentação: Recurso indeferido. A assertiva trata da aplicabilidade do §4º do art. 659 do CPC que afirma: "A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial". Dessa forma, a assertiva apontada pelo gabarito preliminar encontra-se correta, devendo os recursos interpostos serem indeferidos e mantida a questão apresentada.

Os recorrentes afirmam que a alternativa indicada como correta no gabarito, assim como em todas as demais alternativas, há erro ao afirmar que penhora é ato de averbação, quando na legislação aplicável, notoriamente o art. 167, I, 5) da Lei 6015/73, o ato é de registro.

Ainda que se considere que no Código de Processo Civil o ato disposto é de averbação, neste caso, no conflito de leis federais, prevalece a legislação especialíssima, qual seja, a Lei de Registros Públicos, que impõe que o ato é de registro.

Adicionalmente, o próprio Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado da Bahia (CNP), indica em diversas passagens o ato como sendo de registro, exemplificadamente, indicam-se os arts. 1051, 5); 1087 e §1º; 1088, §1º e também o §2º; merecendo ser transcrito o art. 1089:

Art. 1089. As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis e, bem assim, as citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas a imóveis são objeto de registro no Livro 2 - Registro Geral.

§ 1º. Não será admitida, para efetivação desses atos, a averbação, ainda que expressamente conste do título judicial apresentado, salvo nos casos de publicidade, previstos no § 2º do Art. 1088, deste Código de Normas."

Destarte, verifica-se que, dentre as alternativas apresentadas, todas indicam que penhora é ato de averbação, quando a legislação específica indica que o ato é de registro, acolhe as razões dos recorrentes para anular a questão 67, dando provimento aos recursos formulados.

77	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Integro à presente decisão a motivação expendida pela CESPEUNB, ora transcrita:

Argumentação: Recurso indeferido. O gabarito deve ser mantido com a letra "E" sendo correta, pois, a assertiva reproduz o teor da Súmula 442 do STJ. A letra "A" está errada considerando que a Súmula 443 do STJ dispõe que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". A letra "C" por sua vez também é incorreta, pois, segundo a jurisprudência do STJ, nessa hipótese, deverá ser procedida a compensação entre a confissão e a reincidência, nos termos do decidido no EREsp n.º 1.154.752/RS, pela Terceira Seção desse tribunal. Por fim, não se pode considerar a letra "D" como correta, tendo em vista que segundo a Súmula 231 do STJ "a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Portanto, para a questão, somente há uma assertiva correta, qual seja, a letra "E", e, por esses motivos, os recursos devem ser indeferidos.

Pelo improvimento do(s) recurso(s).

94	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

O recurso apresentado defende que a questão envolve a disciplina prevista na Lei n. 8.955/1994, que não estaria incluída no edital.

O exame da questão revela que o recurso deve ser indeferido.

De fato, no item 8.9 do tema Direito Comercial do edital consta, expressamente, a matéria "Franquia (franchising)" e a Lei n. 8.955/1994 é o diploma normativo que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho o gabarito oficial.

95	D	-	Indeferido
----	---	---	------------

Argumentação: Recurso indeferido. As assertivas em questão encontram amparo/oposição na literalidade da Lei de Cheques (Lei n.º 7.357/1985).